

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA – ESTADO DE SÃO PAULO**REF: PREGÃO PRESENCIAL N° 02/2022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES NO MUNICÍPIO DE FARTURA-SP.**

A Empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, ora Recorrente, inscrita no CNPJ sob nº 10.745.254/0001-92, localizada na Rua Marcio Rodrigues de Oliveira, 220 – Lote B 21 – Parque Industrial II, Curiúva/ PR, CEP 84.280-000, fone (43) 3545-1057, e-mail cacambasbrasil@hotmail.com, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Pamella Carneiro Kulik, brasileira, empresária, portadora do RG nº 12.774.376-2 SESP/PR e do CPF nº 060.748.729-10, vem interpor **RECURSO** de forma tempestiva, contra decisão da Sr. Pregoeira por habilitar em empresa SOBRENK SERVIÇOS EMPRESARIAIS, ora Recorrida, pelas razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Importante uma breve síntese sobre o processo.

Foi realizado no órgão em tela a sessão do pregão presencial em epígrafe, onde a Recorrente restou classificada em 3º (terceiro) lugar.

Após a fase de lances e abertura dos envelopes dos documentos de habilitação, a Administração resolveu habilitar a empresa supracitada.

Diante das inconformidades constatadas entre os documentos da Recorrida e o edital, a Recorrente motivou sua intenção recursal.

Nesse sentido, devemos analisar os documentos de determinado licitante e em paralelo as cláusulas editalícias, normas vigentes e demais documentos incorporados no processo (como **questionamentos** e **impugnações**) em todas as etapas que envolvem a licitação.

São elas, que regulam todo o processo de contratação, e asseguram aos envolvidos o tratamento imparcial, isonômico e justo no processo licitatório.

Dessa forma, o respeito pelas normas editalícias torna-se fundamental para que o processo não se afaste do princípio da legalidade, isso porque um dos vários pilares que sustentam a contratação pública é princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A corte máxima de Contas, em diversas oportunidades define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos:

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Para fins de habilitação técnica, o edital exige apresentação de atestado “pertinente e compatível” com o objeto da licitação, vejamos:

“7.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade, **pertinente e compatível em características e quantidades com objeto desta licitação**, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado;”*

Como forma de comprovar o atendimento da cláusula do edital, a Recorrida apresentou 5 (cinco) atestados de capacidade técnica, porém nenhum que faça referência explícita a “**limpeza urbana**”, conforme passaremos a detalhar.

- Atestado emitido pelo Município de Peruíbe, menciona limpeza escolar;
- Atestado emitido pelo Município de Barra longa, menciona apenas a terceirização de mão de obra diversificada (motorista, pedreiro, operador de máquina, etc).
- Atestado emitido pelo Município de Sorocaba, menciona realização de limpeza predial.
- Atestado emitido pelo Município de Apiaí, menciona apenas a terceirização de mão de obra diversificada.

O atestado emitido pela Prefeitura de Boituva faz breve menção sobre os serviços de roçada, capina e poda, contudo não comprova ser compatível com as quantidades estimadas no presente processo.

Isso porque, o atestado é objetivo em mencionar o fornecimento de apenas 5 (cinco) postos de serviços para suprir a demanda do município de Boituva, sendo que o futuro contrato com município de Fartura prevê uma estrutura expressivamente maior.

Basta uma simples comparação com os valores praticados no processo, enquanto o valor do contrato da Recorrida foi de R\$324.000,00

(trezentos e vinte e quatro mil reais) por ano, o município de Fartura estimou faturar acima dos 2 (dois) milhões de reais.

Evidentemente que a Recorrida não demonstrou ser capaz de atender o município de Fartura. Inclusive em questionamento enviado por um dos interessados, a Sra Pregoeira informou que seria exigido que o atestado apresentado pela licitante “deve mencionar TODOS OS ITENS QUE ESTÃO SENDO LICITADOS”.

Ou seja, o edital prevê execução de 9 (nove) itens, dentre eles: poda, capina, limpeza de sarjeta, caiação de meio fio, varrição, roçada, limpeza de boca de lobo, destocamento de árvores e destinação de todos os resíduos.

Ao aceitar a comprovação apenas dos serviços de roçada e capina, a d. Comissão de Licitações viola entendimento expressado formalmente via endereço eletrônico oficial da Administração.

Em outras palavras, a Sra. Pregoeira avaliou a habilitação da Recorrida da forma que não estava prevista, isso porque o edital é claro em solicitar comprovação de execução compatível de todas as atividades descritas no termo de referência, o que foi posteriormente reafirmado pela Sra. Pregoeira via e-mail.

Sendo assim, a Recorrente pleiteia a inabilitação imediata da Recorrida haja visto a sua não comprovação da qualificação técnica conforme exige o edital, instruído pelo esclarecimento respondido via e-mail pela Sra. Pregoeira.

Destarte, resta clara a necessidade de reforma da decisão da comissão de licitação, que deve considerar a ora Recorrida inabilitada.

II – DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, requeremos que seja reformada a decisão do Sra. Pregoeira, INABILITANDO a empresa SOBRENK SERVIÇOS

EMPRESARIAIS por não comprovar as condições exigidas para sua habilitação, qualquer outro entendimento viola o direito da Recorrente que poderá ser objeto de análise da Corte de Contas Estadual e Ministério Público.

Termos em que,

p. deferimento

Curiúva, 10 de maio de 2022

Pamella Carneiro Kulik
Sócia Administradora